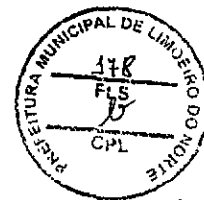


**PARECER JURÍDICO**

**PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**  
**Nº 2020.0809-002SEINFRA**



A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO deliberou nos autos do processo administrativo Referente a Serviço de deslocamento de poste de baixa tensão, (600146,9432452) localizado na Rua José Ferreira Sombra, Bairro Luiz Alves, Limoeiro do Norte – CE, CEP 62.930-000, Agrupamento 510002, sugerindo que a contratação se efetivasse através de Inexigibilidade de Licitação, por se tratar da hipótese prevista no Artigo 25, inciso I, bastando para tanto a contratação imediata, após publicação de tal procedimento, observados preços e condições compatíveis com as praticadas no ramo.

**PARECER**

À luz da Lei Federal nº 8.666/93, alterada e consolidada, a licitação é, em regra, indispensável, ressalvadas as hipóteses legais em que a Administração não estará obrigada a realizar o procedimento licitatório, como no caso das inexigibilidades de licitação previstas no art. 25 da Lei Federal nº 8.666/93, alterada e consolidada.

A matéria sub exame encontra regra no caput do art. 25 da Lei de Licitações que estabelece que as contratações firmadas pela Administração, quando a competição quedar inviável, serão processadas mediante inexigibilidade de licitação.

Desta forma, em se verificando a documentação acostada aos autos do Processo Administrativo de **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO nº 2020.0809-002SEINFRA**, destinado ao deslocamento de poste de baixa tensão, (600146,9432452) localizado na Rua José Ferreira Sombra, Bairro Luiz Alves, Limoeiro do Norte – CE, CEP 62.930-000, Agrupamento 510002, e estando este de acordo com os ditames da Lei nº 8.666/93, e suas demais alterações, especialmente com o Art. 25, inciso I, cumprindo o rito estabelecido pelo Art. 26, seu parágrafo único e incisos do mesmo diploma legal.

A mais, quanto à minuta do contrato vislumbro o atendimento dos requisitos estabelecidos no artigo 55 da Lei Federal nº 8.666/93, alterada e consolidada.

Desta feita, devolvo o expediente à comissão processante do feito para adoção das providências estabelecidas no caput do art. 26 do mesmo diploma legal, i.e., comunicação à autoridade superior, no prazo de 03 (três) dias, e, caso ratificado, publicação no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da do ato administrativo que reconheceu a Inexigibilidade de licitação.

É o nosso Parecer.

Limoeiro do Norte / CE, 14 de Setembro de 2020

**ANDRÉ ALISSON LIMA FREITAS CHAVES**  
OAB/CE – 25544

**André Alisson Lima F. Chaves**  
Advogado  
OAB-CE 25544

Assessoria Jurídica